

Prefeito paulistano cassado não consegue voltar ao cargo

O prefeito afastado de Itatinga (SP), Antônio Carlos Almeida, não conseguiu reverter decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que cassou seu mandato. O ministro Caputo Bastos, do Tribunal Superior Eleitoral, arquivou pedido de Medida Cautelar da defesa do prefeito nesta quinta-feira (22/6).

Eleito vice-prefeito do município em outubro de 2004, Antônio Carlos Almeida assumiu a chefia do Executivo local após a morte do prefeito, Aristeu Pedroso de Almeida, em janeiro deste ano. Em maio, o TRE-SP confirmou a sentença do juízo eleitoral da primeira instância que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, por compra de votos e abuso do poder econômico (artigo 41-A da Lei 9.504/97). A decisão cassou o mandato do prefeito e decretou sua inelegibilidade pelo prazo de três anos.

A condenação baseou-se em provas de que o então candidato a prefeito Aristeu Pedroso de Almeida distribuiu vales-combustíveis, no valor de R\$ 15, para serem usados em carreatas e, ao mesmo tempo, pediu votos. O TRE-SP entendeu que estava clara a ocorrência de infração do artigo 41-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), “pois nítido o seu propósito de captar votos. Não fosse esse o seu objetivo, ele não teria nenhum interesse de promover a distribuição dos vales”.

Antônio Carlos Almeida interpôs Recurso Especial contra a decisão do TRE-SP e ajuizou a Medida Cautelar na tentativa de conferir efeito suspensivo ao recurso. Alegou que seu afastamento do cargo, que passou a ser ocupado pelo presidente da Câmara de Vereadores, e a convocação de novas eleições constituíam alternância desnecessária da chefia do Poder Executivo e acarretariam prejuízo irreparável ao município.

Ao analisar o pedido, o ministro Caputo Bastos rebateu três pontos levantados pela defesa. Explicou que só se poderia afastar a conclusão de que houve compra de votos e abuso do poder econômico com o reexame de fatos e provas, o que contraria a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. O ministro afirmou que não há impedimento à utilização de provas oriundas em outro processo, a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se essas tiverem sido produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Caputo Bastos lembrou que é entendimento consolidado no TSE de que a cassação do mandato não implica declaração de inelegibilidade, “na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação”.

Por não vislumbrar a presença do *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários para concessão de Medida Cautelar, o ministro negou seguimento ao recurso, com base no artigo 36, parágrafo 6º, do Regimento Interno do TSE. Segundo o dispositivo, o relator negará seguimento a pedido ou recurso fora do prazo, manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

MC 1.855

Date Created

24/06/2006